



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10875.902026/2010-39
ACÓRDÃO	3002-003.258 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES E PROVAS APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO. PRECLUSÃO.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação/manifestação de inconformidade, que deve ser expressa, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente contestada pelo impugnante. Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento, os argumentos e provas não submetidos ao julgamento de primeira instância, apresentados somente na fase recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Catarina Marques Moraes de Lima, Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira (substituto[a] integral), Neiva Aparecida Baylon e Marcos Antonio Borges (Presidente)

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos (fl. 31), que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de crédito do IPI e homologou as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido.

A contribuinte apresentou PER/DCOMP, no valor de R\$ 774.292,83, referente ao saldo credor de IPI do 2º trimestre de 2007. A DRF/Guarulhos deferiu parcialmente o pedido, reconhecendo o direito creditório de R\$ 772.624,55. De acordo com o Despacho Decisório e com os demonstrativos de fls. 32/33 constatou-se que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao pleiteado e foram feitas as seguintes glosas:

- glosa de crédito relativo a aquisição de fornecedor optante pelo SIMPLES; - glosa de crédito relativo a aquisição de fornecedor na situação de cancelado no CNPJ; Regularmente cientificada, a postulante apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 03/10, com as seguintes alegações:

- a decisão que houve por bem homologar apenas parcialmente a compensação realizada trata-se de ato administrativo e por isso deve ser motivada; - não há na Lei qualquer vedação ao aproveitamento dos créditos de IPI dos produtos adquiridos de empresas que aderiram ao SIMPLES; - está sendo autuada posto que, supostamente, seu fornecedor teria sido considerados inapto, porém, não possui meios capazes de demonstrar que as referidas empresas não constavam como inaptas; a fiscalização não comprovou a inaptidão caracterizando-se em vício insanável no ato de lançamento, merecendo ser anulada em parte a presente autuação; Por fim, requereu a reforma do Despacho Decisório com o reconhecimento integral do crédito e a homologação das compensações pleiteadas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há ofensa à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa quando todos os fatos estão descritos e embasados, possibilitando à contribuinte contestar todas razões de fato e de direito elencadas no despacho decisório.

CRÉDITOS DE IPI. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos de vedação legal expressa.

CRÉDITOS DE IPI. CNPJ DA EMPRESA FORNECEDORA CANCELADO.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagens emitidas por estabelecimento na situação de cancelado no CNPJ.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega que o acórdão recorrido ignorou o fato de que as operações em questão se referem, em verdade, a retorno e devolução de mercadorias, cujas saídas foram regularmente escrituradas pela Recorrente, o que garante a legitimidade do seu crédito, juntando documentação comprobatória.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, no entanto, entendo pelo seu não conhecimento conforme se verá adiante.

Conforme relatado, na manifestação de inconformidade, a recorrente apresentou as seguintes alegações- a decisão que houve por bem homologar apenas parcialmente a compensação realizada trata-se de ato administrativo e por isso deve ser motivada; - não há na Lei qualquer vedação ao aproveitamento dos créditos de IPI dos produtos adquiridos de empresas que aderiram ao SIMPLES; - está sendo autuada posto que, supostamente, seu fornecedor teria sido considerados inapto, porém, não possui meios capazes de demonstrar que as referidas empresas não constavam como inaptas; a fiscalização não comprovou a inaptidão caracterizando-se em vício insanável no ato de lançamento, merecendo ser anulada em parte a presente autuação; .

A decisão de primeira instância considerou que não havia respaldo legal para o crédito do IPI nas aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES e por estabelecimento na situação de cancelado no CNPJ.

No Recurso Voluntário apresentado, por sua vez, a recorrente sustenta que:

21. A Requerente registrou todas as entradas referentes a devoluções e retornos objeto de questionamento em seu livro registro de entradas, assim como no livro

registro de controle da produção e do estoque, o que legitima a apropriação dos créditos destacados nas Notas Fiscais para fins de anulação dos débitos escriturados quando da prévia saídas desses mesmos produtos de seu estabelecimento industrial.

22. Ao contrário do que admite o v. acórdão recorrido, não se trata de aquisição de mercadorias de empresa optante pelo Simples Nacional ou de empresa com CNPJ baixado, o que supostamente obstaría a apropriação de créditos de IPI. Em verdade, tratam-se de retorno/devolução de mercadorias que haviam sido remetidas pela Recorrente a essas empresas e que, por terem justificado a escrituração de débitos do imposto quando da sua remessa, lastrearam a apropriação de créditos quando do recebimento em retorno e devolução

Ou seja, alegou que as operações em questão se referem, em verdade, a retorno e devolução de mercadorias, cujas saídas foram regularmente escrituradas pela Recorrente, o que garante a legitimidade do seu crédito, o que teria sido ignorado pelo acórdão recorrido. Juntou em sede recursal cópias do Livro Registro de Entradas (fls. 200/786), Livro Registro de Saídas (fls. 787/1608) e nota fiscal (fls. 1609/1610).

No caso, devemos atentar ao disposto no Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997):

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997);

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 17. **Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.** (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Tais dispositivos refletem o princípio da Preclusão presente no PAF, ou seja, a impugnação do contribuinte estabelece os limites do litígio, não podendo haver inovação em sede de recurso voluntário.

No caso em tela, a recorrente inovou em relação as alegações pelas quais faria jus aos créditos de IPI apropriados. A falta de questionamento da matéria em instâncias anteriores, impede a instância ad quem de conhecê-la sob pena de se subverterem as regras que comandam os pleitos e confrontam a jurisprudência pertinente à matéria processual.

Da mesma forma, a lei estabelece o momento de apresentação da prova documental, qual seja, a interposição da impugnação/manifestação de inconformidade. In casu, a recorrente não alegou uma das exceções do aludido dispositivo, portanto precluiu o seu direito de produção de prova documental.

Assim, é defeso a apreciação em sede recursal das alegações e provas não submetidos ao julgamento de primeira instância.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges